



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 106, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, do Senador Edison Lobão, que Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Roberto Rocha

14 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

SF/19289.04501-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 46 da Lei de Mediação para acrescentar um § 1º que determina o uso de recursos de áudio e vídeo na mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação nos casos em que a mediação envolver questões de direito de família ou direito das sucessões.

O **art. 2º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva Lei.



Segundo a justificação do projeto, o objetivo da proposta é abrir espaço para que na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões seja utilizada tecnologia de áudio e vídeo em sua condução.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

Não foram identificados vícios de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 389, de 2018, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em relação ao **mérito**, entendemos que a proposta merece aprovação uma vez que a mediação representa um dos principais métodos de solução consensual de conflitos, cabendo a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem o seu uso, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil). A desjudicialização dos conflitos é prioridade na normativa processual moderna, de forma que o Código de Processo Civil estabelece que Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º).

O art. 46 da Lei da Mediação prevê que a “mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à



distância, desde que as partes estejam de acordo”. O projeto em questão insere novo parágrafo nesse artigo estabelecendo que na mediação que envolva questões de direito de família e de direito das sucessões os meios tecnológicos de comunicação utilizados deverão conter áudio e vídeo.

Trata-se de proposta meritória que serve, na realidade, a dois propósitos. Primeiramente, reforça a autorização normativa para a utilização da mediação virtual ou à distância em processos que lidam com questões de família ou de sucessões. Isso é importante dar segurança jurídica para que as diversas varas do País incorporem as modernas tecnologias de comunicação ao cotidiano forense.

Além disso, o projeto estabelece a transmissão de áudio e vídeo como um padrão tecnológico mínimo para as plataformas que permitam a realização da mediação em casos de família ou de sucessões. Trata-se de medida salutar, pois nos casos de família e de sucessões é importante que haja o contato humano, que as partes se vejam e se ouçam, mesmo que à distância, a fim de solucionarem seus problemas com o máximo de diálogo e compreensão.

Afinal, como observa a jurista Fernanda Tartuce, nas mediações que envolvem questões de família “não se busca o acordo, mas sim o diálogo entre as partes. Não se busca apenas o resultado quantitativo, o cumprimento de eventuais metas numéricas, mas sim a qualidade da interação, na aproximação das partes”¹.

Por fim, em matéria de **técnica legislativa**, entendemos necessária a aprovação de duas emendas de redação substituindo o termo “e” por “ou”, tanto na ementa, quanto no art. 46, § 1º, da Lei de Mediação, a que se refere o art. 1º do projeto, pois, caso contrário, a regra só seria aplicável a processos que envolvessem simultaneamente questões de família e de sucessões. Convém também fazer uma pequena adequação na terminologia empregada na redação do dispositivo e da ementa.

III – VOTO

¹ Citada por: TARTUCE, Flávio. “Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104.MI244807,61044-Da+extrajudicializacao+do+Direito+de+Familia+e+das+sucessoes+Parte+I> , acesso em 13-12-2018.



Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões deverá ser utilizado meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo.

..... (NR)”

EMENDA N° 2 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLS nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação a distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19289.04501-04



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
	3. MARCIO BITTAR
	4. MARCELO CASTRO
	5. DÁRIO BERGER
	6. DANIELLA RIBEIRO
	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE
	1. ROBERTO ROCHA
	2. JOSÉ SERRA
	3. RODRIGO CUNHA
	4. LASIER MARTINS
	5. MAJOR OLIMPIO
	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
	1. SÉRGIO PETECÃO
	2. NELSINHO TRAD
	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE
	1. ZEQUINHA MARINHO
	2. MARIA DO CARMO ALVES
	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 389/2018 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação a distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 46.

§ 1º Na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões deverá ser utilizado meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo.

§ 2º..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 389/2018)

NA 40^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDA NºS 1-CCJ E EMENDA Nº 2-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ROBERTO ROCHA.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania